



**TC nº 72-004.364.15-00**

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CONTRATO. AHM. Aquisição de poltrona para acompanhante e mesa de refeição acoplada à mesa de cabeceira. Pagamento não recebido, cobrança em sede de justiça comum, interesse individual. NÃO CONHECIDA, por ausência de requisito essencial de competência. Votação unânime.**

**2.892ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 26/04/2017**

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação interposta pela empresa Vega Comércio e Serviços Ltda., por ausência de requisito essencial de competência desta Corte de Contas para julgar ações de interesse individual.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM  
Presidente

JOÃO ANTONIO  
Relator



## RELATÓRIO

Trata-se de representação da empresa Vega Comércio e Serviço Ltda. com a finalidade de realizar cobrança contratual em razão de inexecução por parte da Autarquia Hospitalar Municipal-SP; em síntese, afirma a representante que venceu a licitação e entregou os bens descritos nas notas fiscais anexas, porém não recebeu o respectivo pagamento, razão pela qual, em nome dos princípios da razoabilidade, vedação do enriquecimento ilícito, entre outros, requer que seja determinado de imediato o pagamento corrigido.

O feito foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujo parecer, em síntese, ressaltou a competência do TCM com fundamento na Lei Municipal 9.167/80 e na Lei Federal 8.666/93. Destacou a ausência de documentação mínima necessária (atos constitutivos da empresa Representante) e concluiu pelo não recebimento da petição inicial, diante da ausência de competência para conhecimento da pretensão, nos moldes do art. 55 do Regimento Interno.

A Representante foi regularmente intimada do parecer precedente, apresentando emenda à petição inicial para solicitar o acompanhamento da execução contratual e apresentar a documentação ausente no ato da distribuição do feito.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou que muito embora tenha havido a juntada da documentação obrigatória, destaca o interesse preponderante individual quanto ao recebimento dos valores inadimplidos pela Autarquia Hospitalar, sugerindo a intimação da Origem e retorno dos autos à Jurídica.

A Autarquia Hospitalar Municipal respondeu à presente informando o descumprimento do Termo de Contrato pela Representante, ensejando a anulação da nota de empenho e que o valor a título de indenização encontrava-se autorizado.

Em última análise a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou o entendimento inaugural pelo não recebimento da petição inicial, uma vez que fundamentada em interesse individual.

A Auditoria, por meio da Coordenadoria IV, foi instada a se manifestar e acompanhou o entendimento da AJCE, com destaque na Resolução 06/2000, que dispõe sobre a definição e padronização dos procedimentos de fiscalização do TCM, não havendo previsão de fiscalização que objetive a verificação de direitos individuais, na medida em que têm por objetivo assegurar a eficácia do controle e subsidiar o julgamento de contas, atos e contratos a fim de apurar possíveis prejuízos ao erário e não ao particular.

A Procuradoria da Fazenda Municipal destacou que se trata de evidente interesse individual, cuja satisfação deve ser buscada e deduzida



em sede da Justiça comum, impondo-se o reconhecimento da ausência de condição para o prosseguimento da representação.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou os órgãos preopinantes e concluiu que a presente representação versou sobre interesse individual, cuja satisfação deve ser buscada e deduzida e sede da justiça comum.

Este é o relatório.

### **VOTO**

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Vega Comercio e Serviço Ltda. contra a Autarquia Hospitalar Municipal em decorrência de mora no pagamento de bens fornecidos pela Representante.

Afirma a Representante que venceu a licitação e entregou os bens descritos nas notas fiscais anexas, porém não recebeu o respectivo pagamento, razão pela qual, em nome dos princípios da razoabilidade, vedação do enriquecimento ilícito, entre outros, requer que seja determinado de imediato o pagamento corrigido.

As equipes técnicas desta Corte de Contas, de forma unânime, entenderam que a demanda é revestida de nítido interesse pessoal, carecendo a ação de condição essencial por falta de competência deste Tribunal, devendo tal cobrança ser deduzida em sede da justiça comum.

A Autarquia Hospitalar Municipal informou o descumprimento do Termo de Contrato pela Representante, ensejando a anulação da nota de empenho e que o valor a título de indenização encontrava-se autorizado.

Ante ao exposto, amparado nos pareceres das equipes de apoio, da qual utilizo como razões de decidir, NÃO CONHEÇO da presente Representação por ausência de requisito essencial de competência desta Corte de Contas para julgar ações de interesse individual.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.